

A. I. Nº - 206886.0001/05-9  
**AUTUADO** - PETROSERRA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.  
**AUTUANTES** - NEY SILVA BASTOS, JORGE JESUS DE ALMEIDA e JOSE VALDEMIR B. SANTOS  
**ORIGEM** - SAT/DAT NORTE/COFEP  
**INTERNET** - 16. 03. 2006

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0050-04/06

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO A MAIOR. MERCADORIAS DO ATIVO PERMANENTE. Infração não impugnada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. a) OMISSÃO DE SAÍDAS. MERCADORIAS ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA. Fato não contestado. b) ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, além do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Foi retificado o levantamento, reduzindo-se o débito originalmente apontado. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE SAÍDAS. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Fato não contestado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 31/03/2005, exige ICMS no valor de R\$ 48.347,74, em razão das seguintes irregularidades:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento. (Valor do imposto: R\$ 18.345,08; percentual da multa aplicada: 60%).
2. Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. (Valor do imposto: R\$ 50,00; multa fixa aplicada: R\$ 50,00)
3. Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento destas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. (Valor do imposto: R\$ 12.676,44; percentual da multa aplicada: 70%)

4. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. (Valor do imposto: 9.903,79; percentual da multa aplicada: 70%)

5. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzindo parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado. (Valor do imposto: R\$ 5.947,50; percentual da multa aplicada: 60%)

6. Falta de retenção e consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. (Valor do imposto: R\$ 1.424,93; percentual da multa aplicada: 60%)

O autuado, através de seu representante legal, ingressa com defesa às fls. 52 a 62, na qual tece os seguintes argumentos:

Inicialmente, reconhece a procedência parcial do Auto de Infração em tela, assumindo ser devedor do montante de R\$ 20.080,00 referente a todas as infrações, tendo contestado, em parte, as infrações 03, 04 e 05.

No que toca à infração 03, alega que os autuantes deixaram de incluir no levantamento quantitativo de entradas, relativo ao item “álcool hidratado”, as notas fiscais de nºs 607, 15124, 17722 e 18872, além de ter incluído a de nº 607, indevidamente, no levantamento de saídas.

Relativamente à infração de nº 04, especificamente, no que tange ao produto “óleo diesel”, assevera que não foram incluídas no levantamento quantitativo de entradas as notas fiscais de nºs 14642, 15301 e 969, além de ter deixado de registrar no levantamento de saídas a nota fiscal de nº 1020.

Por fim, quanto ao quinto item da ação fiscal, ressaltando se tratar de tributação reflexa, aduz que improcede o lançamento a título de substituição tributária concernente à omissão de entradas do produto “óleo diesel”.

Com base nos argumentos supra articulados, requer seja o Auto de Infração em tela julgado parcialmente procedente.

Os autuantes prestam informação fiscal às fls. 87 a 89, nos seguintes termos:

Afirmam, em princípio, que, embora tenham se esmerado no processo de registro das notas fiscais, é possível que tenham ocorrido equívocos em face da forma como foram preenchidas (manuscritas), bem como que, antes da lavratura do presente Auto de Infração, foram encaminhados à empresa os dados relativos a todos os levantamentos realizados, a fim de que fosse feita uma análise comparativa com seus controles internos.

Informam que, após terem procedido ao exame dos documentos acostados, pelo autuado, em ocasião de sua peça de defesa, efetuaram as seguintes alterações no Demonstrativo de Cálculo das Omissões:

- a) Quanto à infração de nº 03, informam que as modificações determinaram um novo valor para as omissões de entradas do produto “álcool hidratado”, qual seja, 627 litros, o que perfaz o montante de R\$ 326,04.

- b) Com relação à quarta infração, relatam que incluíram as notas fiscais de nºs 14642, 15301 e 969, o que revelou a inexistência de omissão de entradas do item “óleo diesel”, restando somente omissões referentes a “gasolina aditivada”, no valor de R\$ 161,12 e a “gasolina A”, correspondente a R\$ 233,64, o que acarretou a cobrança da quantia de R\$ 106,58 para o imposto.
- c) No que concerne, por fim, à infração de nº 05, informam como novo valor o montante de R\$ 66,25, haja vista o reflexo da inexistência da omissão de entrada do produto “óleo diesel”. Sendo assim, solicitam que sejam acatados os novos valores informados.

O autuado apresenta manifestação, às fls. 106 a 108, em face da informação fiscal dos autuantes, observando que esta fora prestada em consonância com os argumentos articulados em sua peça impugnatória, asseverando, todavia, que não foram contabilizadas as notas fiscais mencionadas nos itens 19, 20 e 21 da defesa, ressaltando que, considerando que a infração 04.05.02 sequer fora objeto de lançamento no ora hostilizado Auto de Infração, esta não poderia ter sido referida pelos autuantes em ocasião de sua informação fiscal.

Com fundamento nas alegações supra, reitera o pedido de procedência parcial do Auto de Infração em tela.

## VOTO

No mérito, o contribuinte reconhece a procedência das infrações 01, 02 e 06, não havendo lide com relação a elas.

Na infração 03, apurada através de levantamento quantitativo de estoques, está sendo exigido ICMS referente ao exercício de 2003, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas.

Os autuantes, na informação fiscal reconheceram as razões de defesa, quanto à não inclusão de notas fiscais nºs 607, 15124, 17722 e 18872, de aquisições de álcool hidratado e a nota fiscal de saída nº 607. Compulsando o demonstrativo de fl. 64 verifico que restou omitido 627 litros de álcool hidratado, ao preço unitário de R\$ 0,52, o que perfaz o total de R\$ 326,04 com ICMS de R\$ 88,03.

Infração parcialmente mantida.

Na infração 04, os autuantes reconheceram que as notas fiscais nºs 14642, 15301 e 969 não foram incluídas no levantamento.

Ao refazerem o levantamento de fl. 35, restou a infração relativa à Gasolina Aditivada e a Gasolina A, com ICMS de R\$ 106,58, referente às parcelas de R\$ 43,50 e de R\$ 63,08.

Infração parcialmente mantida.

Na infração 05, cujo demonstrativo encontra-se à fl. 36 do PAF, em virtude da exclusão da cobrança de óleo diesel na infração 04, resta a exigência relativa ao ICMS no valor de R\$ 66,25, referente a Gasolina Aditivada e Gasolina A.

Deste modo, o demonstrativo de débito assume a seguinte feição:

Data ocorrência.	Data venc.	Base de cálculo	Alíquota	Multa	ICMS	Infração
31/05/2003	09/06/2003	16.334,23	17	60	2.776,82	01
30/06/2003	09/07/2003	91.578,00	17	60	15.568,26	01
31/12/2003	09/01/2004			50,00	-	02
31/12/2003	09/01/2004	517,82	17	70	88,03	03
31/12/2003	09/01/2004	626,94	17	70	106,58	04
31/12/2003	09/01/2004	389,70	17	60	66,25	05
31/12/2003	09/01/2004	8.381,96	17	60	1.424,93	06

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206886.0001/05-9**, lavrado contra **PETROSERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$20.030,87**, acrescido das multas de 60% sobre R\$19.836,26 e da multa de 70% sobre R\$194,61, previstas no art. 42, VII “a”, II, “d”, “e” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, e da multa no valor de **R\$50,00** prevista no art. 42, inciso XXII da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02, e dos acréscimos moratórios.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR